



**PARECER Nº 02 , DE 2015 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, de 2015, que altera a Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, e dá outras providências.**

**AUTORIA: Defensoria Pública do Distrito Federal**

**RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA**

## **I – RELATÓRIO**

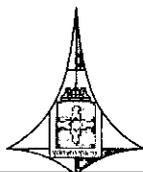
Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2015, encaminhado pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar apresenta a proposta para alteração dos arts. 1º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 27 e 33 da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, nos termos abaixo descritos:

A alteração proposta para o art. 1º declara ser escopo desta Lei Complementar dispor sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal; da Emenda Constitucional nº 69/2012; Emenda Constitucional nº 80/2014; da Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; da Lei federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; da Lei Orgânica do Distrito Federal; da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 61/2012 e da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 86/2015.

A alteração proposta em seu art. 8 transfere a assistência jurídica a ser prestada pelo Distrito Federal, atribuição antes exclusiva do Centro de Assistência Judiciária – CEAJUR, para a Defensoria Pública do Distrito Federal.

O art. 9º redefine competências da Defensoria Pública do Distrito Federal, garantindo sua autonomia funcional, administrativa e sua iniciativa para elaboração da sua proposta orçamentária, dentro dos devidos limites legais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



A redação proposta pelo art. 10 sedimenta as atribuições relativas a elaboração da proposta orçamentária anual por parte de Defensoria Pública do Distrito Federal.

O art. 12 atualiza a estrutura dos órgãos da administração superior e da administração da entidade.

O art. 13 revê competências do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, assim como o art. 14 altera sua composição e seu art. 15 trata sobre deliberação pertinente do órgão.

O art. 21 define as atribuições do Defensor Público-Geral, e, segundo a proposta colocada pelo art. 22, caso sua nomeação por parte do Chefe do Poder Executivo não ocorra no prazo determinado, haverá a investidura automática neste cargo do Defensor Público mais votado para o exercício do mandato.

O art. 27 define as competências da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e finalizando, o art. 33 determina a forma de escolha do Ouvidor-Geral.

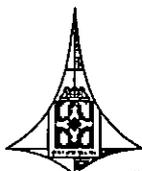
Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar em análise determinam as devidas alterações necessárias para que as menções existentes aos Centros, órgãos, cargos e funções citados na Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010 reflitam as novas denominações expressas no art. 1º desta proposta, além de renomear o Fundo de Aparentamento do Centro de Assistência Judiciária – PROJUR para Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF.

Em seu art. 4º, o presente Projeto determina a afetação definitiva à Defensoria Pública do Distrito Federal dos bens públicos distritais de qualquer natureza que tenham sido destinados ao CEAJUR, cabendo ao Poder Executivo proceder ao inventário de tal bens e formalizar a transferência de sua administração e guarda.

O Art. 5º trata dos cargos em comissão que atualmente se encontram à disposição ou a serviço da Defensoria Pública do Distrito Federal, que passam a integrar seu quadro de pessoal.

O art. 6º dá prazo à Câmara Legislativa para a edição de Decreto Legislativo consolidando os textos da Lei Complementar nº 828/2010 e da Lei Complementar nº 744/2007.

O art. 7º traz as condições de vigência e revogação de disposições contrárias ao texto legal proposto.



Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 64, § 1º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ressalta-se de imediato a competência da Defensoria Pública do Distrito Federal para a iniciativa legislativa em apreço, nos termos do art. 71, inciso V, complementado pelo art. 114, § 4º, ambos de nossa Lei Orgânica.

Trata-se de matéria afeta a esta Comissão por trazer expressa a necessidade de adaptar a Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010 às transformações advindas das Emendas à Constituição nº 69, de 2012 e das Emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 61, de 2012 e 86, de 2015.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2015, com o acatamento das emendas nº 1, 2 e 3, oriundas da Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,                      de                      de 2015.

**Deputado AGACIEL MAIA**

**Relator**